



Número: **0841893-53.2025.8.19.0002**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

Última distribuição : **19/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 58.299,36**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                     | Advogados                                  |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| MICHELLE RITA CORREA FIGUEIREDO (AUTOR)                    |                                            |
|                                                            | MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON (RÉU) |                                            |
| MUNICIPIO DE NITEROI (RÉU)                                 |                                            |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 251751301  | 15/12/2025 18:02   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Niterói**

**1ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

Rua Visconde de Sepetiba, 519, 6º Andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-206

**DECISÃO**

Processo: 0841893-53.2025.8.19.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLE RITA CORREA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON, MUNICIPIO DE NITEROI

1. Defiro JG.

2. A Autora sustenta, em síntese, ter sido eliminada do concurso público para provimento de cargos da Guarda Civil Municipal do Município de Niterói – Edital nº 001/2024 após a comissão de heteroidentificação entender que a candidata não se enquadrava como pessoa negra. Assim, busca, em tutela de urgência, sua reintegração ao certame na condição de cotista, com a consequente reserva de vaga e garantia de participação no curso de formação.

É o breve relatório. DECIDO.

Ainda que o edital do certame preveja expressamente a possibilidade de procedimento de heteroidentificação para confirmação da autodeclaração racial, é certo que, em sede de cognição sumária, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial, especialmente quando a candidata apresenta elementos que conferem verossimilhança às alegações iniciais.

Nesse sentido, entendo que o exame perfunctório das provas inicialmente produzidas permite a concessão da medida pleiteada pela Autora, de modo a autorizar sua continuidade no processo seletivo para a vaga das cotas raciais, carecendo sua exclusão definitiva do certame de dilação probatória, a fim de se constatar a legalidade da sua eliminação na etapa de heteroidentificação.

Assim, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar que a Autora seja mantida no concurso público em questão e possa participar do curso de formação, até ulterior decisão do Juízo.



Ressalte-se que o descumprimento desta decisão implicará o arbitramento de multa diária em desfavor da parte Ré.

3. Citem-se. e intmem-se.

NITERÓI, 15 de dezembro de 2025.

ANDREA GONCALVES DUARTE JOANES  
Juiz Substituto

